

Processo n.º 3164/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Cirineu Rodrigues Costa – Prefeito (CPF n.º 499.507.463-53)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cirineu Rodrigues Costa, relativa ao exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 172/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1498/2026/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Cirineu Rodrigues Costa, Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA, no exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 6623/2025, GEFIS3/LIDER8, de 10 de setembro de 2025 (Preliminar), e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2769/2026, GEFIS3/LIDER8, de 27 de abril de 2026, a seguir:

1.1) aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, com elevação da Despesa Total com Pessoal de 46,76% da Receita Corrente Líquida, ao final do 1.º semestre de 2024 (R\$ 43.731.954,84), para 49,42% da RCL ao final do 2.º semestre de 2024 (R\$ 48.519.705,88), representando acréscimo nominal de R\$ 4.787.751,04 e variação de 2,66% no indicador fiscal, ultrapassando o limite de alerta de 48,60% da RCL, embora ainda contida dentro do limite máximo de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF. A irregularidade viola o art. 21, incisos II, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 (seção 5, item 5.1.2.2, do Relatório de Instrução n.º 6623/2025; e item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2769/2026);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Formosa da Serra Negra/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, *caput*, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva***

Presidente em exercício

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 26 de agosto de 2026 às 11:20:57

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 26 de agosto de 2026 às 11:16:00